



LEI ORDINARIA n° 1571/2014 de 02 de Abril de 2014
(Mural 02/04/2014)

ATOS RELACIONADOS:

[LEI ORDINARIA n° 1353/2011](#)

[LEI ORDINARIA n° 953/2006](#)

[LEI ORDINARIA n° 1068/2008](#)

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PICADA CAFÉ, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIA SCHENKEL, Prefeita Municipal de Picada Café.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

TÍTULO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1° Esta lei regulamenta o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

§ único O Sistema Municipal de Cultura - SMC - integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC - e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 2° A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Picada Café, com a participação da sociedade, na área da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA.

Art. 3° A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4° É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas

públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 5º Cabe ao Poder Público planejar e implementar políticas públicas para:

- I- assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III- contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V- combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI- promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII- qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII- democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX- estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X- consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI- intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII- contribuir para a promoção da cultura e da paz.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 8º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS.

Art. 9º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I- o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II- livre criação e expressão constituído de:
 - a) livre acesso;

- b) livre difusão;
- c) livre participação nas decisões de política cultural.

III- o direito autoral;

IV- o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA.

Art. 10 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 11 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Picada Café, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

Art. 12 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 13 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 14 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA.

Art. 15 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 16 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 17 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas populares e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero.

Art. 18 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA.

Art. 21 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 22 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I- sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II- elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III- conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 23 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 24 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 25 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Picada Café deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 26 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27 O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 29 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I- diversidade das expressões culturais;
- II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI- complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII- transversalidade das políticas culturais;
- VIII- autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX- transparência e compartilhamento das informações;
- X- democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XIII- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS.

Art. 30 O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 31 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II- assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV- promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

VI- estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I DOS COMPONENTES

Art. 32 Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I- Coordenação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD.

II- Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III- Conferência Municipal de Cultura - CMC.

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Fundo Municipal de Cultura - FMC;

c) Sistema Municipal de Indicadores e Informações Culturais;

d) Programa Municipal de Formação da Área Cultural.

IV- Dos Sistemas Setoriais:

a) Sistema de Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural;

b) Sistema de Bibliotecas, Livro, leitura e Literatura - SMBLL;

c) Sistema de Museus.

§ único O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, entre outros que possam vir a ser criados, conforme regulamentação.

Seção II DA COORDENAÇÃO

Art. 33 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD - é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 34 São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD:

I- Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II- Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III- Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV- Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V- Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI- Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII- Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII- Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX- Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X- Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XI- Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XII- Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII- Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XIV- Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XV- Realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVI- Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

XVII- Promover eventos culturais.

Art. 35 À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I- Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II- Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III- Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV- Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

V- Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI- Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII- Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII- Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX- Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X- Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI- Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC

Seção III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO.

Art. 36 As instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC são os estabelecidos nesta Lei, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 37 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD, com composição entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, atuar, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 3º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Picada Café, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD, e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I- Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público e Sociedade Civil, através dos seguintes

órgãos e quantitativos:

- a) 1 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
- b) 1 representante da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.
- c) 1 representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio.
- d) 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- e) 1 representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Trânsito e Habitação
- f) 1 representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Picada Café.
- g) 1 representante da Associação Cultural de Picada Café.
- h) 1 representante do segmento dos coros comunitários e municipais.
- i) 1 representante do segmento das bandas de música e orquestra.
- j) 1 representante do segmento dos grupos de danças.
- l) 1 representante da Associação dos Amigos do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural de Picada Café.
- m) 1 representante do segmento do artesanato.
- n) 1 representante do segmento do tradicionalismo gaúcho.
- o) 1 representante do segmento da literatura.

Art. 39 As questões relativas ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, como, prazo de mandato, eleição do órgão diretivo, periodicidade de encontros e reuniões, forma deliberativa, convocações e demais questões serão definidas no regimento interno.

Art. 40 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I) Plenário;
- II- Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- III- Colegiados Setoriais;
- IV- Comissões Temáticas;
- V- Grupos de Trabalho;
- VI- Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 41 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- I- Elaborar, propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II- Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III- Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política

Cultural;

IV- Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V- Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI- Estabelecer para o Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII- Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX- Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X- Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI- Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;

XII- Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII- Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Picada Café para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV- Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV- Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI- Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII- Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII- Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX- Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

XX- Assessorar o Poder Executivo Municipal da defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Município, opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou Secretaria da Educação, Cultura e Desporto, ou sugerindo ações do Executivo Municipal, quando encaminhado por pessoas ou entidades da comunidade;

XXI- Estabelecer critérios para enquadramento dos valores Histórico, Artístico, Natural e Cultural, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais, a serem preservados, tombados ou desapropriados;

XXII- Sugerir, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo Município, de bens considerados de valor Histórico, Artístico, Natural e Cultural;

XXIII- Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o Município ou que tenham sido incluídos no entorno de bens imóveis tombados;

XXIV- Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;

XXV- Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para Projetos de Lei ou Regulamentos que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito aos conteúdos de Planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos;

XXVI- Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou reciclagem de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;

XXVII- Promover a conscientização e participação das comunidades na preservação de seus bens Histórico, Artístico, Natural e Cultural, através de publicações, conferências, exposições relativas ao Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural;

XXVIII- Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos, bibliotecas;

XXIX- Defender, por todos os meios a seu alcance o Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Município.

Art. 42 É dever de todo cidadão informar ao Poder Público Municipal a respeito de atividades que infringem a legislação do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural, sendo-lhe garantido o sigilo sobre sua identidade, se assim o preferir.

§ Único O poder Público Municipal garantirá a todo cidadão informações a respeito da situação dos bens móveis e imóveis tombados, conforme parâmetros e limites previstos na legislação e normas vigentes.

Art. 43 Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 44 Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 45 Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 46 O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Subseção **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC**

Art. 47 A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais, se for o caso.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 48 Os órgãos que constituem os instrumentos de gestão do SNC são organizados na forma descrita na presente Seção.

§ único Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico, financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 49 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 50 A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMEDC, Conselho Municipal de Política Cultural e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolvem o Projeto de Lei e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ único Os Planos devem conter:

- I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- diretrizes e prioridades;
- III- objetivos gerais e específicos;
- IV- estratégias, metas e ações;
- V- prazos de execução;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 51 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 52 O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município e em consonância com as diretrizes e normas legais, seus recursos serão destinados a:

I- programas e ações culturais implementados de forma descentralizada e/ou em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

II- obras de restauro ou de conservação de bens imóveis, tombados e/ou considerados de valor histórico cultural, nos termos da legislação específica;

III- programas, projetos, pesquisas, promoções e divulgação da área de preservação dos bens culturais;

IV- programas de educação ambiental e cultural.

V- subvenções e auxílios para entidades culturais.

VI- na produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

VII- na produção e edição de obras relativas às Letras, Artes e Humanidades;

VIII- na realização de festivais, exposições, espetáculos ou congêneres, que fomentem diretamente a produção cultural local;

IX- na execução de programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos, cursos e concursos que visem fomentar e estimular a produção cultural;

X- em eventos culturais.

Art. 53 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Picada Café e seus créditos adicionais;

II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III- contribuições de mantenedores;

IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V- doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI- saldos de exercícios anteriores;

XII- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD, sendo que sua movimentação financeira será exercida pelo Prefeito e Tesoureiro e quando for o caso, por seus substitutos legais.

Art. 55 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 56 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Subseção **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC**

Art. 57 Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMECD, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 58 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I- coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III- exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 59 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 60 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente

e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC**

Art. 61 Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 62 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura -PROMFAC deve promover:

I- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V **DOS SISTEMAS SETORIAIS**

Art. 63 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC, conforme a necessidade do município.

Art. 64 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I- Sistema de Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural;

II- Sistema de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

III- Sistema de Museus;

Art. 65 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 66 Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados e constituídos, integram o Sistema Municipal de Cultura, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo constituídos.

Art. 67 As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 68 As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 69 Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 70 O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

§ único O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 71 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 72 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 73 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 74 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ Único A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto acompanhará em conformidade à programação aprovada a aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 75 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ Único O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 76 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 77 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ único O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, podendo estabelecer a porcentagem que o Município deverá investir em ações culturais durante a vigência do referido plano.

Art. 78 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Seção DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente lei.

Art. 80 Ficam revogadas as [Leis Municipais nº 1.353/2011 de 18/11/2011](#), [nº 0953/2006 de 01/03/2006](#) e [nº 1.068/2008 de 05 de março de 2008](#).

Art. 81 Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ, 02 de abril de 2014.

CLAUDIA SCHENKEL
Prefeita Municipal

RÚBIA MICHAELSEN
Secretária

Este texto não substitui o publicado no Mural 02/04/2014